



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 233/2007
PROCESSO Nº: 1996/9530/000915
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1119
RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE ROCHA DE MEDEIROS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL:

EMENTA: Exigência tributária decorrente de apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Termo de Apreensão com insuficiência de dados. Falecimento do contribuinte. Ausência de dados inerentes à pessoa. Impossibilidade da consecução da pretensão fiscal. Lançamento im procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar im procedente o auto de infração de nº 000915 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de março de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por transportar em veículo, bovinos sem documentação. Conforme termo de apreensão em anexo.

O contribuinte foi intimado por meio direto em 05/07/1993;

Os autos foram encaminhados ao auditor Elias para que o mesmo emitisse parecer acerca do referido documento de autuação; Este emite parecer aduzindo que o contribuinte foi autuado por transportar mercadorias no valor de CR\$ 95.000,00 e que o proprietário das mercadorias deverá se manifestar mediante defesa;

Notamos neste, que o auto de infração não possui inscrição estadual ou CPF do contribuinte e o termo de apreensão e nem o parecerista informam a quantidade de bovinos transportados pelo autuado;

Foi determinada a intimação do contribuinte, e por via AR foi remetida a devida intimação em 17/10/1996 a qual foi devolvida pelos correios. Sendo publicado edital de intimação do contribuinte em 22/10/1996;

Em 27/11/1996, foi declarada a revelia do contribuinte;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte não foi mais encontrado pelos agentes do fisco, conforme consta as fls. 22 dos autos em epigrafe;

Novo parecer é emitido, as fls. 24/31 e neste o parecerista, acredita que o feito deve seguir adiante mesmo sem o cadastro do contribuinte ou seu CPF e ainda tendo como desconhecido seu paradeiro;

A sentença singular julga prejudicado, o feito por não haver CPF; CGC ou inscrição estadual do contribuinte e julga nulo os autos de infração 915 e 952 (em anexo) por serem fruto de um mesmo ilícito fiscal;

Novamente é remetida intimação ao contribuinte e não há consecução da entrega pelos correios e novo edital de intimação é publicado, sem também atingir seu objetivo;

O REFAZ pede a reforma da sentença para julgar procedente o auto 915 e improcedente o auto 952 em anexo;

O chefe do CAT determina a intimação do sujeito passivo. Outra vez os correios devolvem a missiva, por não encontrarem o contribuinte. É publicado novo edital de intimação do contribuinte e este não se manifesta;

O chefe da coletoria volve os autos com a informação de que o contribuinte faleceu, conforme informação prestada pela viúva;

Foi determinado pelo chefe do CAT, que a coletoria juntasse copia da certidão de óbito, efetuada a intimação do inventariante se fosse conhecido ou do espólio;

Foi juntado aos autos certidão de óbito do de cujus; e emitida notificação a viúva e sendo devolvida a correspondência pelos correios, por não encontrar a mesma. Foi publicado edital do espólio e da viúva e esta não se manifesta;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de oficio apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Não está devidamente caracterizada a parte passiva e sua ausência é patente no feito, sendo regular a sua intimação, por editais.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, e ao final julga nulo o auto de infração nº 1993/600915.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Foi devidamente constatado o falecimento do autuado, ainda na peça básica ao se colher as assinaturas do contribuinte não lhe foi colhidos os dados relevantes do numero do CPF, CGC, ou inscrição estadual para que se possa prosseguir com a pretensão da peça básica.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para, reformar a decisão de primeira instância. Para julgar improcedente o auto de infração 1993/00915, e absolver o sujeito passivo.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário